

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.066/2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autor: Dep. Osmar Terra

Relatora: Dep. Rogéria Santos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.



Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

“Art. 190-F. É lícita a ronda virtual realizada por órgão de persecução penal mediante utilização de software estritamente voltado para identificação e coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual contra criança ou adolescente.

§ 1º Consideram-se ambientes digitais públicos aqueles em que qualquer pessoa, com ou sem realização de cadastro, visualize conteúdo disponibilizado ao público em geral, em redes P2P (*peer to peer*), fóruns, sites, canais, redes sociais ou outros ambientes cibernéticos correlatos, desde que acessíveis sem mecanismos especiais de ingresso, como autorização individual ou permissão prévia.

§ 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de criança ou adolescente identificada durante a ronda virtual, o órgão de persecução penal poderá requisitar os dados de conexão e cadastrais, definidos no § 2º,



do art. 190-A desta Lei, diretamente ao provedor de conexão, quando relativo a dados de conexão e ao provedor de aplicação, quando relativo a dados cadastrais, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o órgão de persecução penal responsável pela ronda virtual deverá comunicar à autoridade judicial competente em até 48 (quarenta e oito) horas, para fins de controle judicial da legalidade do procedimento, sendo vedada a utilização dos dados para fins diversos da investigação que os originou.

§ 4º A atividade prevista neste artigo trata da coleta de arquivos disponibilizados em ambiente compartilhado e público e não configura interceptação de comunicações prevista na Lei nº 9.296/96, nem a infiltração policial prevista no art. 190-A desta Lei, e dispensa autorização judicial prévia.

§ 5º A coleta de arquivos prevista neste artigo deverá observar as disposições constantes no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativas à cadeia de custódia da prova produzida.”

“Art. 226-A. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete crime previsto neste Capítulo mediante utilização de modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP (*Internet Protocol*) ou de qualquer outro identificador digital por meio de software, programa, ferramenta, navegador ou qualquer meio com o objetivo de impedir ou dificultar sua identificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de



dados pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética.”

“Art. 227-B. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual terá direito a atendimento psicológico e psicossocial individual, especializado, contínuo e integral, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deverá abranger os impactos emocionais, sociais e cognitivos decorrentes da exposição indevida da vítima, bem como considerar os efeitos da revitimização provocada pela reprodução, circulação e permanência do material de violência sexual em ambiente digital, inclusive em âmbito internacional.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual tem o direito de ser acolhida e atendida nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados, especialmente do agressor.”

“Art. 227-C. O agente que causar lesão corporal ou praticar violência física, sexual ou psicológica contra criança ou adolescente fica obrigado a cobrir integralmente os custos decorrentes do tratamento da vítima, incluindo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos serviços de saúde prestados, sendo os valores arrecadados destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pela unidade de saúde que realizou o atendimento.”

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º



I – financia, agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

..... ." (NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) caso a venda ou exposição à venda prevista no *caput* ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet e suas aplicações, bem como redes sociais.” (NR)

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.



§ 1º

.....

III - cria, administra, hospeda, modera ou é responsável por site, chat ou fórum ou ambiente cibernético similar com o fim de armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual contra criança ou adolescente.

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando, em relação ao conteúdo previsto no *caput*, houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral.” (NR)

“Art. 241-B. Adquirir, possuir, armazenar ou solicitar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se for pequena a quantidade de material a que se refere o *caput* deste artigo.

.....

§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de *streaming* ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual contra criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.” (NR)

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, mediante qualquer recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial:



Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite, facilita ou induz o acesso à material contendo cena de sexo explícito ou nudez com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir menor de 14 (quatorze) anos a se exhibir de forma lasciva ou sexualmente explícita.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente realiza as condutas do *caput* e §1º deste artigo:

I – utilizando recursos de inteligência artificial, deepfake, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança ou adolescente, com o fim de induzir a vítima a se exhibir de forma lasciva ou sexualmente explícita ou fornecer fotografia ou vídeos sexuais ou sensuais;

II – utilizando recursos de anonimização, identidade ou perfil falsos, ocultando sua verdadeira idade ou qualquer outra forma de ocultação digital;

III – utilizando aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais, jogos online ou qualquer outro meio digital;

IV – prometendo à vítima qualquer tipo de vantagem.



V – valendo-se de relação de confiança, autoridade, cuidado, proteção, vigilância, educação, convivência familiar ou profissional.” (NR)

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, considera-se violência sexual contra criança ou adolescente qualquer representação, por qualquer meio, inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, real ou fictícia, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando:

I – retratar atividade sexual explícita, real ou simulada;

II – conter nudez total ou parcial com finalidade sexual ou libidinosa; ou

III – representar situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidinosa, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que estes estejam cobertos.

Parágrafo único. A verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e demais elementos relevantes no caso concreto.” (NR)

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 313.

.....



VI – se envolver crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou os previstos nos artigos 240 a 241-D e 244-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VII – os crimes previstos nos artigos 240 (*caput*, § 1º e § 2º), 241 (*caput* e parágrafo único), 241-A (*caput*, §1º e §3º), 241-B (*caput*), 241-D (*caput*, § 1º e § 2º) e 244-A (*caput* e § 1º) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º

I - se há participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é voltada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....” (NR).

Art. 6º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 92 -

.....

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código e ao condenado por crime previsto nos artigos 240 (*caput*, § 1º e § 2º), 241 (*caput* e parágrafo único), 241-A (*caput*, §1º e §3º), 241-B (*caput*), 241-D (*caput*, § 1º e § 2º) e 244-A (*caput* e § 1º) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), serão:

..... .”(NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Rogéria Santos
Relatora

